

ESTATUTOS

DO

BANCO DE BARCELLOS

SOCIEDADE ANONYMA-RESPONSABILIDADE LIMITADA

Séde em Barcellos.

(REFORMADOS EM 12 DE AGOSTO DE 1884)



Barcellos—Typ. Aurora do Cavado—

—1886—

B)
36.71(469.12)(060)
AN

ESTATUTOS

DO

BANCO DE BARCELLOS

SOCIEDADE ANONYMA--RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sède em Barcellos.

(REFORMADOS EM 12 DE AGOSTO DE 1884)

UNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65259

TITULO I

Do banco e dos accionistas

Art. 1.º É instituida uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com a denominação de BANCO DE BARCELLOS.

Art. 2.º O seu objecto é occupar-se de todas as operações concernentes a estabelecimentos d'esta ordem, e designadamente as mencionadas n'estes estatutos.

Art. 3.º A séde do banco é na villa de Barcellos.

Art. 4.º A sua duração é por tempo indefinido.

Art. 5.º O banco estabelecerá caixas filiaes e agencias no reino ou no exterior, onde lhe convenha.

Art. 6.º O seu capital será de 600 contos, em series de 120 contos, divididos em 12:000 accções de 50:000 rs.

§ 1.º É permittido eleva-lo quando as transacções dêem margem para isso.

§ 2.º A elevação referida no § anterior não se effectuará sem previamente ser ouvida a Assembleia Geral.

§ 3.º A 1.ª serie já emittida, de 120 contos, constitue o fundo inicial do banco podendo emittir-se as outras quando convier.

Art. 7.º As entradas serão da importancia e pela ordem expressas nos titulos provisionarios, devendo medear entre as chamadas um espaço nunca inferior a 30 dias.

Art. 8.º Logo que satisfeitas as mesmas, os titulos provisionarios serão invertidos em accções nominativas e ao portador, e em titulos comprehensivos de 1 a 20 accções, segundo a vontade dos accionistas por elles manifestada a convite da gerencia, podendo esta passar as accções nominativas depois de recebidos 75 por cento do seu valor nominal.

Art. 9.º Os titulos provisionarios e as accções nominativas são transferiveis por endosso ou outro acto judicial; e as accções ao portador pela simples tradição.

Art. 10.º A transferencia dos titulos provisionarios fica sujeita ao que dispõe a Carta de Lei de 22 de junho de 1867 no art. 9.º e § unico.

§ 1.º Os accionistas são responsaveis pelo pagamento integral das accções, que subscreveram ou possuirem.

§ 2.º A Gerencia fica auctorizada a conceder toda a espera compativel com as urgencias do banco, pelo tempo e mediante o juro que a mesma designar.

§ 3.º O juro alludido no § antecedente não será inferior a 5 nem superior a 8 p. c.

Art. 11. Decorridos 60 dias depois de findo o prazo estabelecido para o pagamento d'uma entrada, não havendo convenção, será a venda das accções annunciada pelos seus numeros em um jornal de Barcellos ou Braga e em outro do Porto, e em seguida effectuada no dia annunciado.

§ 1.º Quando a venda se realisar, o accionista receberá o excesso que houver, deduzido o seu debito; e não o havendo, ficará responsavel pela differença a menos.

§ 2.º Para se venderem os titulos serão passados novos com os numeros dos antigos em sua substituição, declarando-se n'elles o fundamento havido para a venda, a fim da compra reputar-se boa.

Art. 12.º Quando se proceda a nova emissão, a Gerencia tendo consultado o Conselho Fiscal fixará as condições e premio com que os accionistas poderão receber as novas acções.

Art. 13.º Se o accionista depois de convidado não declarar, no praso prescripto, que acceita as acções da nova emissão, o banco disporá d'ellas como suas, segundo a Gerencia melhor entender.

Art. 14.º Incorre na mesma comminação penal dos artigos 10.º, 11.º e 13.º o accionista que havendo declarado acceitar a parte que lhe couber na distribuição das novas acções deixar de realisar alguma entrada, comportando-se em relação a estas acções de forma igual á da mencionada hypothese dos citados artigos.

Art. 15.º Quando a falta de cumprimento dos deveres sociaes provier de ausencia fóra do reino, a Gerencia concederá 12 mezes de espera ao accionista, e no caso de fallecimento aos seus herdeiros, mediante o juro de 6 p. c. ao anno.

Art. 16.º Os interessados satisfazem as despezas de habilitação para succederem em qualquer numero de acções, isento o banco de pagamento de juros pelos dividendos vendidos e não pagos.

Art. 17.º O banco não possuirá bens de raiz senão a casa onde funcionar, e os predios dos estabelecimentos por elle creados.

§ unico. É permittido, com tudo, receber bens de raiz em pagamento amigavel, ou que lhe advenham de adjudicação judicial, mas não o conservar-os em seu poder por mais de 10 annos.

Art. 18.º Haverá um fundo de reservá para o qual de verão concorrer não só as quantias procedentes da execução dos artigos 12 e 13, mas ainda as que poderem sepa-

par-se annualmente á rasão de 5 p. c. dos lucros liquidos.

§ 1.º Julgar-se-ha completo este fundo quando attingir uma somma equivalente a 10 p. c. do capital effectivo, podendo, com tudo, ser elevado ou reformado quando a Assembleia Geral assim o resolva.

§ 2.º O fundo de reserva tem por fim garantir aos accionistas o desembolso por acção, e um dividendo igual ou semelhante ao dos outros bancos.

Art. 19.º Se o banco perder um terço do seu capital e o fundo de reserva, deverá immediatamente entrar em liquidação.

§ unico. A Carta de Lei de 22 de junho de 1867 e mais disposições de direito commercial, regulam os termos a seguir n'este caso.

TITULO II

Das operações do banco

Art. 20.º São operações do banco:

1.º Recber depositos á ordem e a praso a juro conven-
cionado.

2.º Effectuar os contractos denominados de-gados a ganho.

3.º Idem seguros de gados e contra-risco de incendio de predios e de moveis.

4.º Estabelecer caixas economicas.

5.º Emprestar sobre hypothecas de propriedades rusticas e urbanas.

6.º Idem em conta corrente com garantia.

7.º Idem ás Camaras Municipaes, Juntas Geraes do districto e ao Estado, a bancos e a empresas agricolas e industriaes de toda a ordem, mediante a indispensavel garantia.

8.º Idem sobre papeis de credito das diversas nações, sobre tudo do Governo e bancos portuguezes; assim como sobre joias, metaes preciosos, colheitas, e generos nacionaes e estrangeiros.

9.º Contractar emprestimos, comprar ou liquidar heranças, arrematar rendas de fóros, receber juros e dividendos e ne-

gociar a compra e venda dos objectos de que trata o numero anterior, tudo de conta propria ou alheia á commissão.

10.º Comprar, vender ou arrendar predios rusticos ou urbanos por conta de outrem á commissão.

11.º Estabelecer, promover, ou auxiliar emprezas de conta propria, de parceria ou commandita, de qualquer fórma que convenha mais ao banco, para o abastecimento de agua nas povoações, para illuminação publica, fabricas de cortumes, de fiiação, de papel, edificações, abertura de canaes, plantios e viação.

12.º Descontar letras de cambio e da terra, cujo praso não exceda a 12 mezes; papeis commerciaes com vencimento e garantia, e titulos do Estado.

13.º Sacar letras e cheques e acceital-os.

14.º Abrir creditos em praças nacionaes e estrangeiras, e effectuar remessas de fundos por meio de operações cambiaes.

15.º Guardar no cofre, titulos, joias e metaes preciosos, a premio ou sem elle.

16.º Emitter notas ao portador, pagaveis em ouro ou prata, na séde do banco e nas suas filiaes.

Art. 21.º As notas a que se refere o numero anterior, serão de 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000 rs.

§ 1.º O valor das notas não excederá a 75 p. c. do capital effectivo.

§ 2.º Nos cofres do banco existirá pelo menos, um terço do que dever por notas, letras á vista e depositos á ordem.

Art. 22 Nos contractos sobre penhores não se presume reformado o prazo quando se extingue, e não se renove por convenção.

§ 1.º A venda dos objectos empenhados será feita perante a Gerencia, e na presença do corrector, ou de pessoa que faça fé.

§ 2.º Tem aqui applicação o preceito do art. 11.º § 1.º

Art. 23.º Nas operações com papeis de credito e nas de penhor especialmente, o banco preferirá as suas acções.

§ unico Quando a caução não consista nas mesmas, o banco só emprestará até dois terços da cotação official, e consistindo, até 75 p. c. do desembolso.

TITULO III

Da Assembleia Geral

Art. 24.º O poder soberano reside na Assembleia Geral.

Art. 25.º A reunião da mesma é na séde do banco.

Art. 26.º A Assembleia Geral é composta dos accionistas possuidores de 5 ou mais accções registadas 60 dias antes da reunião nos livros do banco, ou, quando ao portador, depositadas, d'igual data, nos cofres do mesmo.

§ unico A Gerencia passará recibo das accções ao portador, e o cobrará na occasião da entrega d'ellas.

Art. 27.º O accionista, que possuir 5 accções, terá um voto; quando possua 10, dous votos; se possuir 20, tres votos, e d'ahi para cima terá mais um voto por cada grupo de 10 accções.

Art. 28.º Os que possuirem accções por legado, herança, ou sentença, poderão tomar parte na Assembleia, tendo feito na vespera o registo ou deposito referidos no art. 26.º.

Art. 29.º São inelegiveis, mas admittidos a votar:

1.º O marido pela mulher durante a união conjugal.

2.º O tutor pelo orphão, pelo interdicto e pelo ausente.

3.º Um dos socios pela firma social.

Art. 30.º Os representantes a que diz respeito o art. anterior, assim como os accionistas estranhos á comarca do banco, as senhoras, as sociedades anonymas, ou outras corporações, poderão ser representadas por procuradores accionistas com poderes especiaes, cujas procurações sejam entregues á Gerencia 8 dias antes da reunião da Assembleia.

§ 1.º As procurações não poderão ser substabelecidas.

§ 2.º Cada accionista não será representado por mais do que um procurador mas cada procurador poderá representar mais do que um accionista, uma vez que a procuração não comprehenda poderes de mais do que d'um constituinte.

§ 3.º O disposto n'este art. e seus §§ não impede o accionista de fóra da comarca do banco de usar do direito que lhe assiste, vindo pessoalmente tomar parte nas deliberações da Assembleia.

Art. 31.º A Assembleia não se constituirá com menos de 20 accionistas votantes, ou presentes, por si ou por seus procuradores, e sem que representem a vigesima parte do fundo effectivo.

§ unico. Não podendo a Assembleia constituir-se por falta de numero d'accionistas, ou por estes não possuirem o numero de accções precisas para a representação da mencionada parte do fundo social, será de novo convocada com intervallo de 15 a 20 dias, e então funcionará com qualquer numero de accionistas e qualquer que seja o capital representado.

Art. 32.º A Mesa da Assembleia Geral é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, e de dous Secretarios.

§ 1.º Estes cargos são eleitos pela Assembleia.

§ 2.º A falta do Presidente, do Vice-Presidente, e dos Secretarios, será suprida por outros nomeados pela Assembleia.

§ 3.º Para occupar os cargos da Mesa, a eleição só poderá recahir em possuidores de 5 ou mais accções.

§ 4.º Esta eleição será triennial.

Art. 33.º Pertence á Assembleia Geral:

1.º Eleger a Mesa, o Conselho Fiscal e a Gerencia.

2.º Discutir e votar o relatorio da Gerencia e o parecer do Conselho Fiscal.

3.º Nomear commissões especiaes para se occuparem de tudo o que interessar aos associados.

4.º Tomar conhecimento de quaesquer assumptos que lhe forem submittidos pela Gerencia, pelo Conselho Fiscal, ou por qualquer accionista.

5.º Interpretar, ou reformar os estatutos.

6.º Addiar a discussão e votação das propostas, quando não possam resolver-se n'uma sessão.

7.º Approvar em votação especial as operações excedentes á alçada do Conselho Fiscal, constantes do art.º 46 n.º 8.

8.º Auctorisar que se confie a um só individuo quantia superior ao limite marcado em o numero antecedente.

9.º Proferir decisão sobre as duvidas, que se suscitarem entre as entidades administrativas.

10.º Resolver sobre a elevação do capital, ou sobre a liquidação do banco.

11.º Exonerar os Gerentes e os Fiscaes, se não cumprirem com zelo as obrigações a seu cargo, para cujo fim qualquer accionista poderá apresentar a accusação.

Art.º 34. Compete ao Presidente:

1.º Convocar as reuniões ordinarias, e as extraordinarias que forem pedidas pelo Conselho Fiscal ou pela Gerencia, e ainda as requeridas por 20 ou mais accionistas que representem pelo menos, a vigesima parte do capital.

2.º Abrir e encerrar as sessões.

3.º Conceder a palavra, regular a discussão e manter a ordem.

Art. 35.º Incumbe aos Secretarios fazer as chamadas, apurar o escrutinio, e lavrar as actas.

Ar. 36.º A convocação da Assembleia Geral será feita á ordem da Presidencia por qualquer dos Secretarios.

§ unico. Não podendo fazer-se a convocação por falta de Presidente e de Vice-Presidente, ou dos Secretarios, ou simultanea, será a mesma falta preenchida por um ou mais accionistas votantes, a convite e nomeação da Gerencia, mas n'este caso a convocação, embora para objecto diverso, terá por fim primordial a confirmação dos nomeados, ou a eleição de outros.

Art. 37.º A Assembleia será convocada para a reunião ordinaria até 15 de fevereiro de cada anno.

§ 1.º N'essa reunião procederá ao exame e approvação de contas, do relatorio da Gerencia e parecer do Conselho Fiscal relativo ao anno; e votará o dividendo do 2.º semestre.

§ 2.º Nas reuniões ordinarias terá lugar a eleição dos cargos do banco, antes de terminar o tempo por que foram nomeados.

§ 3.º A convocação para estas reuniões será feita por annuncios em um dos jornaes mais lidos da cidade do Porto, e em outro de Barcellos ou Braga, com a antecedencia de 15 dias; e por convites directos em que se expresse o fim da reunião.

§ 4.º Junto aos convites para a reunião ordinaria se

enviará o relatório da Gerencia e o parecer do Conselho Fiscal aos accionistas possuidores de acções nominativas.

§ 5.º Quinze dias antes da reunião ordinaria, estarão patentes aos accionistas todos os documentos e livros do banco, menos os de depositos e de registo de letras.

Igualmente o estará a lista dos accionistas.

Art. 38.º As resoluções da Assembleia são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes e dos representados por procuração, excepto quando se tratar de alterar os estatutos ou de elevar o capital, de revogar os mandatos ou de dissolver o banco.

§ 1.º A maioria nos tres primeiros casos será pelo menos de dous terços dos votos supra referidos; e no ultimo caso será indispensavel o voto de dous terços de todos e quaesquer accionistas, uma vez que as acções por elles possuidas representem 75 p. c. do fundo realiado.

§ 2.º Quando se trate da dissolução, o voto pode ser comunicado á Assembleia Geral por meio de carta.

Art. 39.º Para os cargos da Mesa, do Conselho Fiscal, da Gerencia e das Commissões consideram-se eleitos e serão proclamados os que obtiverem maior numero de votos.

§ 1.º A eleição será por escrutinio secreto em listas e urnas separadas quando se tratar de eleger a Mesa da Assembleia, o Conselho Fiscal e a Gerencia.

§ 2.º As listas de votação para o Conselho Fiscal conterão até tres nomes, e para a Gerencia até dous nomes, e respectivos substitutos em igual numero, com a designação dos cargos antes d'esses nomes.

§ 3.º Compete aos eleitos para o Conselho Fiscal nomear annualmente o seu Presidente.

Art. 40.º As restantes votações far-se-hão por escrutinio ou qualquer acto convencional indicado pelo Presidente, ou proposto por qualquer votante, e approved pela Assembleia.

Art. 41.º É permittida a reeleição para todos os cargos do banco, mas ninguem é obrigado a acceital-a.

Art. 42.º As resoluções da Assembleia são obrigatorias para os accionistas presentes e ausentes em tudo o que se conformarem aos estatutos e á lei.

TITULO IV

Da Gerencia

Art. 43.º A Gerencia, como mandatária da Assembleia Geral, representa o banco judicial e extra-judicialmente.

Art. 44.º A eleição da Gerencia é triennial.

§ unico A posse da mesma será dada pelo Presidente da Assembleia, ou na sua falta, pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 45.º A Gerencia compõe-se de tres membros effectivos e de tres substitutos, todos solidariamente responsaveis pelo seu mandato durante o tempo de suas funcções.

§ unico Cada substituto corresponde a cada effectivo pela ordem da votação.

Art. 46.º É das attribuições da Gerencia:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos.
- 2.º Estabelecer e fiscalisar as caixas filiaes e agencias.
- 3.º Formular os regulamentos do banco e dos seus estabelecimentos, e fazel-os executar.
- 4.º Superintender na escrituração do banco.
- 5.º Fixar o quadro dos empregados do banco e das filiaes, estabelecendo-lhes vencimento, assim como nomeal-os ou despedil-os.
- 6.º Regular a emissão de notas.
- 7.º Decidir ácêrca de qualquer operação sem garantia sufficiente a um só individuo até á quantia de 5 contos.
- 8.º Solicitar a approvação do Conselho Fiscal, se a mesma se elevar do limite fixado no numero anterior até á alçada do mesmo Conselho, a qual é de 10 contos, e d'ahi para cima pedil-a á Assembleia Geral.
- 9.º Conferir diariamente a caixa e rubricar o extracto d'ella no livro competente.
- 10.º Assignar os documentos necessarios ás operações bancarias, sempre do mesmo modo, pela ordem da votação ou como por accordo o fizerem a primeira vez.
- 11.º Apresentar todos os mezes ao Conselho Fiscal o resumo do activo e passivo da sociedade, franqueando-lhe todos os livros e documentos do banco, sempre que o mesmo Conselho o deseje.
- 12.º Propôr os dividendos.

13.º Tratar do regimen economico do banco e de quanto lhe respeite.

Art. 47.º Cada Gerente será remunerado com 300\$000 rs. annuaes, isentos d'impostos.

§ unico Quando por enfermidade, ou outra causa, deixe de comparecer no banco algum dos Gerentes, será chamado o substituto respectivo, conforme o declarado no art. 45 § unico,—o qual receberá a parte que competiria ao effectivo pelo tempo em que o substituir.

Art. 48.º Não pode gerir quem não tiver pelo menos vinte accções depositadas no banco; nem farão parte da Gerencia individuos da mesma firma social, com qualquer grao de parentesco ou interessados em contracto publico.

§ 1.º As accções referidas serão assignadas em branco pelos Gerentes, que podem exigir recibo aos clavicularios.

§ 2.º Uma das chaves do cofre onde se guardarem essas accções será entregue ao Presidente da Assembleia Geral, outra ao Presidente do Conselho Fiscal e outra ao Gerente mais votado, e no caso d'igualdade na votação ao que d'esses a sorte designar.

Art. 49 Compete á Gerencia:

1.º Organisar as caixas filiaes e as agencias d'accordo com o Conselho Fiscal.

2.º Contractar, assignar e desembolsar, por conta do banco, tudo quanto fôr preciso á installação das mesmas caixas e agencias.

3.º Fazer a 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª emissões quando, d'accordo com o Conselho Fiscal, o julgue necessario.

4.º Cercear, depois d'ouvido o Conselho Fiscal, as garantias que os bancos costumam exigir ás pessoas que os procuram, quando estas sejam conhecidas por seu comportamento honesto e probó.

5.º Requerer ás camaras legislativas isenções analogas ás concedidas a outros bancos, e entre ellas a faculdade d'emittir notas.

Art. 50.º As deliberações da Gerencia são tomadas á maioria de votos, mas o Gerente vencido lançará em um livro, para ser presente ao Conselho, o fundamento sobre que versou a divergencia.

TITULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 51.º O Conselho Fiscal é composto de 5 vogaes effectivos e 5 substitutos, sendo um d'elles Presidente e outro Vice-presidente, para regular a discussão, mas todos com voto e eleitos aos triennios d'entre os accionistas votantes.

Art. 52.º Não serão eleitos para o Conselho Fiscal, individuos parentes entre si ou dos Gerentes por qualquer grau de direito civil, ou socios da mesma firma, ou com outras relações de interesse conhecidas.

Art. 53.º O Conselho só poderá funcionar estando pelo menos reunida a maioria dos seus vogaes, e, no caso d'empate, decidirá o Presidente.

Art. 54.º Se algum dos vogaes effectivos der parte de impedido, ou sem causa conhecida não comparecer em quatro reuniões consecutivas, será chamado o primeiro substituto pela ordem da nomeação, e pela mesma ordem os mais, quando necessario.

Art. 55.º O Conselho terá de reunir-se á ordem do Presidente em qualquer dos primeiros cinco dias de cada mez para approvar o balancete e o relatorio do mez transacto, e na sua reunião do mez de janeiro emitirá parecer sobre as contas e relatorio do anno findo.

Art. 56.º Reunir-se-ha extraordinariamente quando o Presidente o julgar necessario, a Gerencia o solicitar ou algum dos vogaes o requerer.

Art. 57.º São attribuições e deveres do Conselho Fiscal além dos consignados no art. 55.º:

- 1.º Conhecer dos actos da Gerencia e coadjuval-a.
- 2.º Assistir ás sessões da mesma, se convier.
- 3.º Examinar, quando lhe parecer, a escrituração do banco.
- 4.º Pedir a convocação da Assembleia, se o julgar necessario.
- 5.º Tomar conhecimento do voto fundamentado do Ge-

rente vencido, e pedir a convocação da Assembleia para o discutir, se fôr de gravidade.

6.º Dar parecer sobre os dividendos propostos pela Gerencia e sobre qualquer consulta que ella lhe faça.

7.º Deliberar sobre as operações excedentes á alçada da mesma, e conhecer dos projectos que ella tenha de submeter á Assembleia.

Art. 58.º O cargo de vogal do Conselho é gratuito.

TITULO VI

Dos Empregados

Art. 59.º Os empregados do banco e dos estabelecimentos seus dependentes são responsaveis para com o banco por todos e quaesquer actos praticados, em transgressão das ordens superiores, ou de que possa resultar descredito.

Art. 60.º O Thesoureiro é responsavel especialmente pelos valores do banco ou d'outrem a elle confiados, ou ao ajudante por elle proposto e approvado pela Gerencia.

§ 1.º O Thesoureiro e o ajudante serão affiançados em conformidade do que prescrever o regulamento interno.

§ 2.º As fianças poderão consistir em bens de raiz. ou em valores pelo seu preço real, ou promiscuamente nas duas especies.

Art. 61.º O quadro dos empregados do banco e das caixas filiaes, assim como os respectivos ordenados, serão fixados e estabelecidos pela Gerencia, segundo o disposto nos art.ºs 46.º n.º 3.º e 49.º n.ºs 1.º e 2.º.

TITULO VII

Disposições Diversas

Art. 62.º O anno economico do banco conta-se pelo anno civil.

§ unico Divide-se em semestres para o pagamento dos dividendos.

Art. 63.º Tanto os balancetes mensaes como o balanço

geral do anno, com o relatorio da Gerencia e o parecer do Conselho Fiscal, serão publicados no Diario official do Governo.

Art. 64.º O Governo é o fiscal superior da sociedade.

Art. 65.º Consideram-se revogadas as disposições em contrario, e fica a Mesa auctorizada a codificar os estatutos com estas alterações, que terão vigor depois d'approvadas pelo Governo e publicadas na folha official.

REGULAMENTO DA CAIXA ECONOMICA

APPROVADO PELA ASSEMBLEA GERAL

EM 30 DE JANEIRO DE 1886.

Art.º 1.º Em cumprimento da disposto no n.º 4 do art.º 20 dos estatutos é creada a caixa economica do Banco de Barcellos, na séde do mesmo.

Art.º 2.º Esta caixa tem por fim a guarda em deposito de quantias não inferiores a 200 réis, com vencimento de juros e capitalisação dos mesmos, conforme a vontade dos depositantes, nos termos d'este regulamento.

Art.º 3.º Cada depositante receberá uma caderneta em que serão lançadas as quantias que depositar e seus juros, e o que levantar d'umas e outros.

Art.º 4.º Quando se extraviar a caderneta, o depositante receberá outra, com essa declaração, em troca de documento reconhecido.

Art.º 5.º O juro será de 3,60 por % ao anno, contado por décadas dos dias 1, 11 e 21 de cada mez, em quantia igual ou multipla de 1\$000 réis, despresando-se qualquer fracção n'essa contagem.

Art.º 6.º Sendo levantados os depositos antes de 30 de Junho, receberá o depositante sómente metade do juro estabelecido, e quando antes de 31 de Dezembro tres quartas partes do referido juro.

Art.º 7.º No dia 31 de Dezembro de cada anno consideram-se capitalizados os juros que não tiverem sido reclamados até 20 d'esse mez,—e os que o forem pagar-se-hão na primeira quinzena de Janeiro.

Art.º 8.º As quantias requisitadas e não levantadas ficam no cefre como depositos sem juro.

Art.º 9.º Qualquer duvida entre a Gerencia do Banco e o depositante será resolvida, sem recurso, por tres arbitros, nomeando a primeira um, o segundo outro, e estes escolherão o terceiro, que se conformará com o voto d'algun d'aquelles,—e no caso d'empate, n'essa escolha, a sorte designará um dos indicados.

Art.º 10.º Durante o primeiro anno é permittido o levantamento dos depositos superiores a 50\$000 réis sem o abatimento estabelecido no art.º 6.º, contando-se n'este caso o juro de 2 por % ao anno, como depositos em conta corrente.

MEZA DA ASSEMBLEA GERAL

PRESIDENTE

Dr. Rodrigo Augusto Cerqueira Vellozo

SECRETARIOS

Manoel Francisco de Sousa Vianna

João Lopes dos Santos

Conselho Fiscal

PRESIDENTE

Evaristo de Villas Boas Sarmiento

SECRETARIO

Antonio Augusto D'Almeida Abreu

VOGAES

Manoel Luiz da Silva Falcão

Fernando de Figueiredo

Manoel J. da Costa Machado

GERENTES

Antonio J. Monteiro de Lima

Joaquim de Faria Machado

Domingos de Figueiredo



Barcellos

of

of

Barcellos

Barcellos

Barcellos

Barcellos

biblioteca
municipal
barcelos



65259

Estatutos do Banco de
Barcelos